

## **RESOLUÇÃO Nº 156 /2009 - DE**

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 285, de 14 de novembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, que trata de norma operacional e administrativa para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 200900029000990.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no § 4º, do Art. 150, da Constituição do Estado de Goiás, que dispõe que as empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros, de âmbito interestadual e internacional, quando utilizarem terminais rodoviários, ficarão sujeitas ao cumprimento das normas locais;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o que dispõe o inciso II, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e a letra “a” do inciso I, § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar o serviço público ou atividade econômica de transporte de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando a necessidade imperiosa de combater o transporte clandestino de passageiros;

Considerando que é necessário adequar a Resolução nº 285, de 14 de novembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, que trata de norma operacional e administrativa para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o disposto no parágrafo único, do art. 44, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, que trata das decisões que podem ser tomadas pela Diretoria Executiva, ad-referendum do Conselho de Gestão, nos casos de urgência e relevância;

Considerando a decisão uniforme da Diretoria Executiva da AGR, em sua reunião extraordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, ad-referendum do Conselho de Gestão da AGR, a Resolução nº 285, de 14 de novembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, que trata de norma operacional e administrativa para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, acrescentando os artigos 9, 10, 11 e 12 e renumerando os demais:

“Art. 9º A utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás somente será autorizada pela AGR aos concessionários, permissionários e autorizatários do transporte rodoviário de passageiros, obedecendo as seguintes prioridades:

I - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - transporte rodoviário interestadual de passageiros;

III - transporte rodoviário internacional de passageiros.

§ 1º Eventuais empresas transportadoras que venham a operar o transporte rodoviário de passageiros através de decisão judicial sujeitar-se-ão à existência de capacidade operacional dos terminais, obedecida a escala de prioridades previstas no caput deste artigo, para obterem a previa autorização da AGR.

§ 2º Em qualquer caso, a autorização prevista no parágrafo anterior, dependerá da capacidade operacional dos terminais rodoviários de passageiros em termos de quantidade de boxes para estacionamento dos veículos, horários, número de seções por dia da mesma empresa, fluxo de passageiros, bem como de outras condicionantes definidas pela AGR.

§ 3º Em nenhuma hipótese será concedida autorização para utilização dos terminais rodoviários de passageiros para empresas transportadoras que não tenham seção no respectivo terminal.

§ 4º Para obter a autorização de utilização dos terminais rodoviários de passageiros as empresas transportadoras terão que apresentar à AGR os seguintes documentos:

I - comprovação de que são concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do serviço público de transporte rodoviário de passageiros;

II - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - certidão negativa de débito do INSS (CND) atualizada;

VII - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VIII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

X - certidão negativa de débito perante a AGR;

XI - certidão de regularidade da ouvidoria da AGR.

§ 5º As empresas que operam por força de decisão judicial deverão apresentar à AGR, além dos documentos referidos no parágrafo anterior, os seguintes documentos:

I - no caso do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, certidão da AGR comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados;

II - no caso do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, certidão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados.

§ 6º A AGR poderá dispensar as obrigações definidas neste artigo para terminais rodoviários de passageiros de pequeno porte localizados no interior do Estado de Goiás.

§ 7º A documentação referida no § 4º poderá a critério exclusivo da AGR ser dispensada, no todo ou em parte, no caso de concessionários, permissionários ou autorizatários do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 10 Não caracteriza como seção para os efeitos desta Resolução o embarque de passageiros, cujo veículo não tenha iniciado a viagem no ponto de origem do início da linha, comprovado através de documento hábil da administração do respectivo terminal.

Art. 11 As empresas de transporte rodoviário de passageiros que operam nos terminais rodoviários do Estado de Goiás não poderão vender dentro dos terminais passagens de outras empresas que não sejam pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Art. 12 As empresas que operam nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás e que possuam os respectivos guichês de vendas de passagens, não poderão delegar às agências de turismo e/ou a terceiros instalados dentro dos terminais, tais serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às agências de turismo e/ou terceiros instalados fora dos limites dos terminais rodoviários de passageiros, observado, contudo, o que dispõe o art. 3º desta Resolução.”

Art. 2º As empresas transportadoras do transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros que já operam nos terminais rodoviários do Estado de Goiás, exceto aquelas que operam por força de decisões judiciais, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atenderem as disposições do § 4º, do art. 9º, desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE  
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM  
GOIÂNIA**, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2009.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Presidente

FELICIO JOSÉ SYRIO NETO  
Diretor de Transportes

GUSTAVO PAIXÃO FALEIROS  
Diretor de Saneamento e Recursos Naturais

DANILO GUIMARÃES CUNHA  
Diretor de Administração e Finanças